



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.834/2025
PROJETO DE LEI Nº 1.036/2023
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

**Cria a Política Estadual de Prevenção,
Tratamento e Controle das Doenças
Crônicas da Pele na Paraíba, e dá outras
providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele.

Parágrafo único. Considera-se doença crônica da pele, para os efeitos desta Lei, a psoríase, a dermatite atópica, a hidradenite supurativa e demais patologias desenvolvidas na pele humana, de progressão lenta, longa duração ou incerta, e ainda as enfermidades assemelhadas.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como objetivos:

- I - promover o diagnóstico precoce e o tratamento eficaz das doenças crônicas da pele;
- II - prevenir a ocorrência das doenças crônicas da pele mediante campanhas de conscientização de hábitos adequados;
- III - difundir entre os profissionais da saúde conhecimentos a respeito da matéria e procedimentos terapêuticos adequados ao atendimento do disposto no inciso I deste artigo;
- IV - oferecer aos pacientes o tratamento adequado das doenças crônicas da pele;
- V - estimular o desenvolvimento de estudos e pesquisas a respeito da matéria, com a adoção de políticas de saúde pública implementadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), adequadas à prevenção dessas enfermidades.

Art. 3º Na execução da Política de que trata esta Lei, a Secretaria Estadual de Saúde poderá:

I - realizar campanhas de esclarecimento e conscientização sobre as doenças crônicas da pele e as respectivas medidas de prevenção;

II - prestar os serviços necessários à detecção precoce, tratamento e controle das doenças crônicas da pele;

III - promover o rápido acesso aos exames indispensáveis ao diagnóstico e acompanhamento das doenças crônicas da pele, inclusive como forma de detecção de cânceres;

IV - promover o atendimento adequado entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e outros órgãos e entidades públicas, organizações privadas ou entes de direito privado e universidades, a fim de aperfeiçoar os serviços de que trata o inciso II deste artigo;

V - permitir a qualificação continuada dos profissionais de saúde, especialmente os clínicos gerais, pediatras, psicólogos e profissionais de enfermagem, para o desenvolvimento das competências e de habilidades requeridas pela prestação eficaz dos serviços de que trata o inciso II deste artigo;

VI - garantir a adoção dos protocolos terapêuticos prescritos às doenças crônicas da pele pelos órgãos competentes do SUS;

VII - designar centros de referências nas unidades de saúde existentes para diagnóstico e tratamento das doenças crônicas da pele;

VIII - efetuar revisão e análise periódica dos dados relativos à prevenção, tratamento e controle das doenças crônicas da pele, de forma a aperfeiçoar o planejamento e otimizar a prestação dos serviços pertinentes;

IX - desenvolver e implantar sistemas adequados à coleta, armazenamento, processamento e provisão de dados relativos aos serviços de que trata o inciso II deste artigo, de modo a possibilitar o planejamento, a avaliação, controle e revisão dos procedimentos adotados na prestação dos mesmos;

X - adotar procedimentos de auditoria, monitoramento e avaliação, a fim de avaliar fatores como:

a) a celeridade do diagnóstico;

b) o intervalo entre o diagnóstico e o início do processo terapêutico;

c) a eficácia dos procedimentos terapêuticos;

d) a efetiva realização dos serviços de acompanhamento psicológico e sua eficácia.

XI - aperfeiçoar as relações entre a rede pública e os estabelecimentos privados de saúde, a fim de tornar mais fluente a troca de dados a respeito das doenças crônicas de saúde e dos respectivos procedimentos terapêuticos;

XII - realizar campanhas de informação e conscientização, a fim de impedir que as vítimas da psoríase e demais doenças crônicas da pele sejam objeto de condutas discriminatórias;

XIII - articular, juntamente com os Municípios, o desenvolvimento de planos regionais de prevenção, tratamento e controle das doenças crônicas da pele;

XIV - apoiar os Municípios na prestação dos serviços de que trata o inciso II deste artigo.

§ 1º Na execução das campanhas de que trata o inciso I deste artigo, a Secretaria Estadual de Saúde poderá, dentre outras medidas, proceder a:

I - realização de palestras e atividades pedagógicas nos estabelecimentos da rede estadual de ensino;

II - exibição de campanhas informativas nas redes de rádio, televisão, mídias eletrônicas já vinculadas e em sítios de acesso público e gratuito na internet;

III - manutenção de página dedicada exclusivamente à matéria na internet e à publicação de anúncios em sítios desta rede;

IV - realização de campanhas segmentadas, especialmente para os públicos infanto-juvenil e idoso.

§ 2º Nas campanhas de que trata do § 1º deste artigo, a Secretaria Estadual de Saúde poderá dar ênfase especial aos seguintes aspectos:

I - a importância de hábitos higiênicos compatíveis com a prevenção eficaz das doenças crônicas da pele, especialmente nos segmentos mais suscetíveis às doenças crônicas da pele;

II - a importância de buscar atendimento médico tão logo se verifiquem os primeiros sintomas;

III - o combate a preconceitos que alimentem condutas discriminatórias contra as vítimas das doenças crônicas da pele.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 19 de novembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente